

OPERAÇÃO ACOLHIDA: DESAFIOS ENFRENTADOS PARA GARANTIR O DIREITO À MORADIA ADEQUADA AOS VENEZUELANOS NO BRASIL

OPERATION ACOLHIDA: CHALLENGES FACED TO GUARANTEE THE RIGHT TO ADEQUATE HOUSING FOR VENEZUELANANS IN BRAZIL

Camila De Paula Coelho Canavieira¹

Camila Stephanie Pimentel Nascimento Freitas²

Mestra Carla Maria Peixoto Pereira³

RESUMO

A presente pesquisa visa analisar o cumprimento do direito à moradia adequada dos refugiados venezuelanos no Brasil. Com isso, o objetivo geral do trabalho é verificar as medidas que estão sendo tomadas pela Operação Acolhida para garantir que os refugiados venezuelanos tenham acesso à moradia adequada. A metodologia utilizada foi a quali-quantitativa, feita através de relatórios disponibilizados pelo Acnur, OIM e pesquisa doutrinária para fundamentar cada aspecto abordado. Neste sentido, abordou-se sobre a proteção dos direitos dos refugiados, com foco no direito à moradia adequada. Em seguida, verifica-se as legislações nacionais e internacionais relacionadas à moradia. Explora-se, então, o porquê do Brasil ser o país escolhido para buscar refúgio, investigando os impactos das políticas migratórias nas condições de moradia, destacando os obstáculos enfrentados e potenciais soluções para garantir que os venezuelanos tenham acesso à moradia adequada. Assim, resultou-se que a Operação Acolhida não garante a habitação permanente aos refugiados, o que entra em conformidade com a hipótese mencionada na introdução. Por fim, conclui-se que é necessário que o Estado crie legislações voltadas ao direito à moradia, e aumente o apoio financeiro para a Operação Acolhida, visando garantir moradias e não somente abrigos temporários, para além disso, ao final demonstrou-se a necessidade de prosseguir com o estudo da presente temática, visando um mundo que garanta a moradia a todos.

¹Camila de Paula Coelho Canavieira, graduanda em Direito pelo Centro Universitário Metropolitano da Amazônia (Unifamaz). E-mail: camilacanavieira8@gmail.com

²Camila Stephanie Pimentel Nascimento Freitas, graduanda em Direito pelo Centro Universitário Metropolitano da Amazônia (Unifamaz). E-mail: camilapimentel871@gmail.com.

³Carla Maria Peixoto Pereira, Mestre em Direito junto ao Programa de Pós-Graduação em Direito do Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA). E-mail: carlapeixoto@famaz.edu.br.

Palavras-chaves: Venezuelanos. Refugiados. Operação Acolhida. Moradia Adequada. Assistência Humanitária.

ABSTRACT

This research aims to analyze the fulfillment of the right to adequate housing by Venezuelan refugees in Brazil. Therefore, the general objective of the work is to verify the measures being taken by Operação Acolhida to ensure that Venezuelan refugees have access to adequate housing. The methodology used was qualitative and quantitative, carried out through reports made available by UNHCR, IOM and doctrinal research to support each aspect covered. In this sense, the protection of refugees' rights was addressed, focusing on the right to adequate housing. Next, national and international legislation related to housing is checked. It then explores why Brazil is the country chosen to seek refuge, investigating the impacts of migration policies on housing conditions, highlighting the obstacles faced and potential solutions to ensure that Venezuelans have access to adequate housing. Thus, it turned out that Operação Acolhida does not guarantee permanent housing for refugees, which is in accordance with the hypothesis mentioned in the introduction. Finally, it is concluded that it is necessary for the State to create legislation aimed at the right to housing, and increase financial support for Operação Acolhida, aiming to guarantee housing and not just temporary shelters. Furthermore, in the end, the need to continue the study of this topic was demonstrated, aiming for a world that guarantees housing for everyone.

Keywords: Venezuelans. Refugees. Operation Welcome. Adequate Housing. Humanitarian Assistance.

1 INTRODUÇÃO

Os refugiados venezuelanos são aqueles que se encontram fora de seu Estado natal, em decorrência de perseguições políticas, violações de direitos humanos, questões de raça ou pertencimento a um determinado grupo social (Unhcr Acnur, 2017a). Portanto, a partir dessa premissa, os refugiados podem ser enquadrados como sujeitos vulnerabilizados, em razão da ausência de legislações que assegurem seus direitos fora de seu País de origem. Além disso, segundo a procuradora da República Michèle Diz y Gil Corbi, a falta de documentação pessoal gera vulnerabilidade e inexistência, o que resulta na invisibilidade dos refugiados diante do Estados, ocasionando a exclusão dessa população para criação de políticas públicas (Esmphu e Unhcr Acnur, 2020).

Outrossim, dentre as garantias básicas, encontra-se um direito basilar reconhecido para todos, que consiste no direito à moradia adequada, sendo uma garantia fundamental assegurada pelo artigo 6º, *caput*, da Constituição Federal de 1988, na qual regulamenta o direito de todo indivíduo ter acesso a um lar, possibilitando a dignidade da pessoa humana (Brasil, 1988).

A questão da moradia é tratada historicamente no âmbito jurídico e governamental, sendo que em 1948, a moradia se tornou um direito fundamental pela Declaração Universal dos Direitos Humanos. Portanto, desde essa época, o direito à moradia é considerado um direito humano universal (Onu, 1948). Neste contexto, a presente pesquisa visa analisar a atuação da Operação Acolhida no período de 2020 a 2023 frente à atual crise migratória, com a finalidade de garantir o direito à moradia adequada aos venezuelanos que chegam ao Brasil, especialmente no estado de Roraima.

Assim, este trabalho questiona sobre como está sendo a condição de moradia dos refugiados venezuelanos, e analisa as legislações nacionais e internacionais que garantem o direito à moradia adequada. Realiza, também, um estudo acerca do alcance da Operação Acolhida em efetivar o direito à moradia adequada no Brasil.

Nesse sentido, tem-se o principal questionamento: “Como a Operação Acolhida contribui para garantir o direito à moradia adequada dos refugiados venezuelanos durante a atual crise migratória no Brasil, particularmente no estado de Roraima?”.

Ante o problema de pesquisa, tem-se como objetivo geral analisar quais medidas a Operação Acolhida vem adotando para garantir o direito à moradia adequada dos refugiados venezuelanos no Brasil, especialmente em Roraima.

Logo, como objetivos específicos, busca-se primeiramente verificar a atuação do governo federal diante da crise migratória dos refugiados, para que seja possível entender o comportamento governamental frente à problemática. Posteriormente, o segundo objetivo específico é apresentar a execução da operação acolhida no Brasil, buscando compreender o funcionamento da resposta humanitária. Em sequência, o terceiro objetivo específico é investigar quais os desafios enfrentados pela Operação Acolhida no Brasil. Por fim, o quarto objetivo específico é examinar os resultados que a Operação Acolhida vem obtendo.

Inicialmente, entende-se que a resposta humanitária ao intenso fluxo de refugiados no Brasil possui o processo de interiorização, que objetiva proporcionar os direitos

básicos a todos, dentre essas garantias, a habitação. Assim, dada a complexidade deste processo, uma possível resposta à pergunta problema desta pesquisa, é que a Operação Acolhida não assegura a moradia adequada aos que buscam proteção no território nacional.

A presente pesquisa justifica-se, pois a crise migratória é um desafio humanitário que transcende fronteiras, e afeta a vida de milhares de pessoas que saem de seus respectivos países para buscar abrigo e qualidade de vida no Brasil, além disso, analisando dados obtidos pelo site da Agência da ONU para Refugiados, entre os anos de 2011 e 2022, foram recebidas 348.067 solicitações de refúgio no território nacional, destes, 67% são venezuelanos que vieram ao Brasil em busca de refúgio (Unhcr Acnur, 2023).

Em número, esse percentual equivale, em média, 33.737 pessoas, demonstrando, a importância da temática, pois somente no ano de 2022 o Comitê Nacional para os Refugiados (Conare) reconheceu 5.795 pessoas como refugiados, visto que é um número muito pequeno perto da quantidade total de pessoas recebidas no mesmo ano (Unhcr Acnur, 2023).

Ademais, o assunto é relevante para a academia porque oportuniza que outros alunos tenham acesso ao tema, gerando curiosidade e possibilitando que se aprofundem a respeito de como os refugiados têm seus direitos efetivados, para mais, podendo trazer outras vertentes para salvaguardar e implementar as garantias dessas pessoas. Por fim, as pesquisadoras se identificaram com esta temática, porque vem afetando a vida de muitos, além de não ser um problema concentrado nas fronteiras, é um cenário presente no cotidiano, é “normal” visualizar famílias de venezuelanos nas ruas com crianças pequenas, pedindo dinheiro nos sinais, comida ou até mesmo emprego, mas muitas das vezes são ignoradas pelas pessoas que passam ao seu redor.

Assim, a escolha deste tema para o TCC se deu por sua relevância humanitária, pela necessidade de avaliar o cumprimento de obrigações internacionais, pelo impacto social e econômico da crise migratória e pela oportunidade de promover o diálogo e o incentivo de ajuda mundial para garantir o direito à moradia adequada a todos que buscam refúgio no Brasil.

O presente projeto de pesquisa adotou uma abordagem quali-quantitativa para a elaboração e análise dos dados relacionados ao objeto de estudo. O método utilizado para a coleta e verificação de dados é predominantemente dedutivo, sendo utilizado

a técnica de revisão bibliográfica e exploração de documentação indireta, além do uso de dados secundários e fontes documentais.

A pesquisa foi realizada em duas etapas distintas, que consistiram na coleta de dados quantitativos e na análise de fontes documentais. Essas etapas foram fundamentais para a sistematização e interpretação dos dados, possibilitando um estudo crítico e reflexivo sobre os desafios enfrentados pela Operação Acolhida e as estratégias adotadas para garantir o direito à moradia adequada aos refugiados venezuelanos no Brasil.

Desta forma, este trabalho se organiza da seguinte maneira: na primeira seção abordou-se acerca da proteção dos direitos dos refugiados, apresentando uma contextualização sobre as garantias essenciais dos refugiados em uma perspectiva histórico-social.

Posteriormente, na primeira subseção, abordou-se acerca da proteção jurídica do direito à moradia adequada para Refugiados e analisou-se legislações nacionais e internacionais, havendo um debate sobre os textos normativos. A segunda subseção aborda sobre o Brasil ser o destino dos refugiados, sua atuação e impactos das políticas migratórias nas condições de moradia. Na segunda seção, dar-se-á a explicação dos métodos e técnicas utilizadas na presente pesquisa. Por fim, serão apresentados os resultados obtidos e as conclusões desta pesquisa científica.

Portanto, iniciou-se a presente pesquisa com uma análise contextualizada sobre a proteção dos direitos dos refugiados no Brasil, verificando o cenário histórico-social, visando compreender a conjuntura política da Venezuela, e como o Brasil vem se posicionando no decorrer dos anos para os direitos fundamentais dessas pessoas.

2 A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DOS REFUGIADOS

Diante do cenário histórico-social, o debate acerca de direito de refugiados é novo, pois antes do fim da 1ª Guerra Mundial, em 1919, não era um tema que encontrava espaço para discussão, visto que as políticas internas e externas se centralizavam no poder do Estado, não havendo interesse em acolher refugiados advindo de outros países, o que, no contexto global, inviabilizava o avanço no tocante a direitos difusos e direitos humanos. No século XX, foram dados os primeiros passos para mudança de pensamento, foi o momento em que os países devastados observaram seus nacionais vagando em busca de refúgio em territórios vizinhos (Jubilut, 2007).

A partir de então, a comunidade internacional fundou a Organização das Nações Unidas (ONU), visando proteger direitos imprescindíveis ao ser humano, iniciando o surgimento do conceito de direitos humanos, e garantias que todos possuem pelo fato de serem humanos (Jubilut, 2007, p.51). Além disso, no Brasil a Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados foi ratificada por meio de Decreto N° 50.215, de 28 de janeiro de 1961, integrando-a ao ordenamento jurídico brasileiro. Assim, o Brasil estabeleceu compromisso em acolher e defender os direitos das pessoas que procuram proteção, sem realizar qualquer tipo de discriminação (Brasil, 1961).

Desse modo, pode-se observar que a proteção dos refugiados é essencial para garantir os direitos humanos, uma vez que, quando uma pessoa abandona seu país em decorrência de perseguições, conflitos ou violações de direitos, é dever do Estado assegurar os direitos fundamentais dos refugiados. Para isso, é necessário conjunto de ações e políticas públicas destinadas a garantir que pessoas em busca de proteção sejam tratadas com dignidade, incluindo receber assistência adequada, como a moradia, devendo observar as leis internacionais de refugiados, como a Convenção das Nações Unidas Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 e o Protocolo relativo ao Estatuto dos Refugiados de 1967 (Jubilut, 2013).

Conforme, a pesquisadora Liliana Lyra Jubilut, em seu livro “Direito à diferença: aspectos teóricos e conceituais da proteção às minorias e aos grupos vulneráveis”, o sistema de proteção aos refugiados possui desafios, cujo aperfeiçoamento se dá através de grupos estratégicos, que consistem nas ações que visam fortalecer a proteção jurídica dos refugiados, para possibilitar a sua real efetivação e ações que buscam aumentar o rol de pessoas protegidas pelo Direito Internacional dos Refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico (Jubilut, 2014).

A proteção dos direitos dos refugiados venezuelanos abrange diversas dimensões, tais como: o reconhecimento do estatuto de refugiado, para garantir que pessoas que fogem da perseguição ou do conflito sejam reconhecidas como refugiados, onde assegura que não ocorra a extradição desses indivíduos para o seu país de origem, e os procedimentos de asilo para que os refugiados tenham oportunidade de requerer abrigo e ser assegurado juridicamente no Brasil (Acnur, 1954).

Para tanto, é necessário analisar o porquê dos refugiados venezuelanos se encontrarem em uma situação de vulnerabilidade, assim, observa-se que os

venezuelanos têm enfrentado uma série de desafios que os levaram a buscar proteção internacional em outros países, haja vista que a Venezuela atravessa uma profunda crise política e institucional, caracterizada por uma polarização política crescente, violações dos direitos humanos e restrições à liberdade de expressão. A repressão política e a ausência de garantias democráticas têm motivado muitos venezuelanos a fugirem em busca de segurança e proteção (Acnur, 2010).

Além disso, a Venezuela enfrenta uma crise econômica e social prolongada, marcada por hiperinflação, escassez generalizada de alimentos e medicamentos, e uma queda acentuada no padrão de vida da população. A falta de acesso a necessidades básicas tem sido um fator determinante na migração em massa dos venezuelanos, assim como, a violência e a insegurança nas cidades venezuelanas, que também contribuem para um clima de medo generalizado, o que têm levado muitos venezuelanos a buscarem refúgio em outros países. (Vargas, 2023).

Assim, para entender acerca da proteção do direito à moradia adequada, previsto na Constituição Federal, torna-se necessário explicar no que consiste o direito à moradia, além de analisar as legislações nacionais e internacionais vigentes.

2.1 A proteção jurídica do direito à moradia adequada para Refugiados: uma análise das legislações nacionais e internacionais

Existem evidências sobre a movimentação de pessoas desde a pré-história, por escassez de alimento, água, conflitos religiosos ou políticos, conquista de novos territórios, entre outros, sendo parte da história da humanidade. Desse modo, o ordenamento jurídico, visando proteger direitos básicos das pessoas que buscam refúgio em outros países, criou algumas legislações prevendo direitos imprescindíveis para o ser humano (Rodrigues, 2022).

Assim, a Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados (Convenção de Genebra de 1951) é um marco global de importância vital, que estabelece os princípios e direitos fundamentais para proteger os refugiados em escala internacional. Adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1951 e efetivada em 1954, seu propósito primordial é oferecer proteção internacional aos refugiados, além disso, o Estatuto define o conceito de refugiado e prevê as garantias e obrigações dos entes em relação às pessoas que buscam abrigo em outros territórios (Acnur, 1954).

Outrossim, a não punição por entrada ilegal, tratamento igualitário, *non-refoulement*, dentre outros, são princípios básicos que objetivam garantir a proteção dos refugiados, conforme o Alto-comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (Rodrigues, 2022). Dessa maneira, quando os indivíduos chegam em um país estrangeiro em busca de proteção e segurança, é imprescindível que tenham garantias básicas para reconstruir suas vidas e integrar-se na sociedade. Uma das garantias fundamentais é o direito à não devolução, também conhecido como princípio do *non-refoulement* (Jubilut, 2008).

Essa garantia é essencial para proteger os refugiados de perseguições e violações dos direitos humanos (Jubilut, 2008). Além do princípio do *non-refoulement*, os refugiados também têm direito à documentação adequada, que os reconheça como refugiados e os possibilitem acesso aos direitos sociais, humanos e fundamentais. (Jubilut, 2008). Ademais, o Protocolo relativo ao estatuto dos refugiados de 1967 levantou requisitos temporais da Convenção de Genebra de 1951, possibilitando a proteção completa aos refugiados (Rodrigues, 2022).

O Brasil foi um dos primeiros países que realizou a assinatura da Convenção de Genebra no ano de 1952, e foi promulgada pelo decreto 50.215/61. Por sua vez, o Protocolo relativo ao estatuto dos refugiados de 1967, foi aprovado no Brasil através do Decreto 93/71. Não obstante, foi a partir da Lei nº 9.474/97 que normatizou a aplicação dos preceitos da Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 no Brasil, estabelecendo os procedimentos para reconhecer a condição de refugiado e definir seus direitos e responsabilidades dentro do território brasileiro (Rodrigues, 2022).

Conforme o artigo 1º, inciso I, II e III da Lei nº 9.474/97:

Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que: devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país; não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior; devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país. (Brasil, 1997).

Esta definição é alinhada com a Convenção das Nações Unidas sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951 e seu Protocolo de 1967, dos quais o Brasil é signatário (Unhcr Acnur, 2017b). Outrossim, os procedimentos para o reconhecimento da condição de refugiado são estabelecidos pelo Decreto nº 7.257/2010, que regulamenta a Lei nº 9.474/1997, incluindo a apresentação do pedido de refúgio junto ao Comitê Nacional para os Refugiados (Conare) e a concessão de documentação de identificação aos venezuelanos, assim como os direitos e deveres dos refugiados reconhecidos, resultam no alcance de uma variedade de garantias, incluindo o acesso à moradia e a proibição que eles sejam extraditados ao país onde sua vida ou liberdade estejam em perigo (Brasil, 1997).

Ademais, o Comitê Nacional para os Refugiados (Conare) fica encarregado de analisar os pedidos de refúgio e conceder o reconhecimento de refugiados às pessoas que preencham os critérios estipulados. No mais, há cerca de 78.767 venezuelanos participantes do programa de realocação voluntária conhecido como “Interiorização”, visando retirar pessoas do estado de Roraima e enviar para 844 cidades, onde há mais oportunidades de integração, resultando na diminuição da quantidade de pessoas refugiadas nas comunidades fronteiriças (Gov.br, 2022b).

Além do mais, o Brasil é signatário de outros instrumentos internacionais de direitos humanos que garantem proteção aos refugiados, como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, fortalecendo o arcabouço legal brasileiro relacionado à proteção dos refugiados. No entanto, apesar das garantias legais existentes, ainda há desafios a serem enfrentados na efetivação desses direitos e na integração adequada dos refugiados na sociedade brasileira. Por isso, é importante que o Brasil continue a desenvolver políticas e programas que promovam a proteção e a inclusão dos refugiados em todas as esferas da sociedade (Unhcr Acnur, 2017b).

Outro marco significativo é a Lei de Migração (nº 13.445/2017), que trata do movimento migratório, garantindo condições de igualdade a todos, além de prever que o direito à propriedade é inviolável. Também, institui o visto temporário para acolhida humanitária, a ser concedido tanto para o apátrida quanto para o nacional, segundo a Lei nº 9.474/1997 (Anhr Acnur, 2017b).

Os refugiados também têm direito à liberdade de religião, expressão, à proteção contra a discriminação e à assistência humanitária. Essas garantias são essenciais para protegê-los de abusos e violações dos direitos humanos, promovendo sua

inclusão e bem-estar na sociedade, e os direitos fundamentais dos refugiados são respaldados pela Lei nº 9.474/1997 e Lei nº 13.445/2017, as quais asseguram os direitos dos refugiados e delinham os procedimentos para sua proteção e integração (Unhcr Acnur, 2017b).

Dessa forma, a Lei nº 13.445/2017 é um dispositivo legal nacional que sucedeu o anterior Estatuto do Estrangeiro e inaugurou uma perspectiva inédita na política migratória nacional, além de destacar o princípio da igualdade e reconhecer o direito fundamental à movimentação, garantindo que todas as pessoas possam entrar, permanecer e circular no território nacional, desde que em conformidade com a legislação, de modo, que regulamenta o direito de proteção e abrigo, estipulando as garantias e obrigações dos deslocados.

Para além disso, a Constituição Federal de 1988, delinea os princípios essenciais dos direitos humanos e determina que o Brasil deve oferecer asilo político a estrangeiros que buscam proteção de perseguições em seus países de origem. O artigo 4º, inciso X da Constituição Federal prevê o direito de asilo político aos estrangeiros que buscam refúgio ante as perseguições, demonstrando o compromisso crucial do Estado com os direitos humanos e a proteção internacional dos indivíduos que sofrem perseguições em seus países de origem (Lussi, 2013).

Assegura, ainda, os direitos sociais, como por exemplo, o direito à moradia, previsto no artigo 6º, da CRFB/88, que regulamenta a obrigação do Estado em promover políticas públicas para garantir que todos os cidadãos tenham acesso a condições de moradia adequadas (Gov.br, 2018).

Nesse sentido, para analisar o direito à moradia adequada, assegurado pelo artigo 6º da Constituição Federal, é necessário verificar diversos fatores que este direito social possui, sendo imprescindível a compreensão do conceito jurídico no ordenamento internacional, nacional e social. Assim, a moradia transcende a simples ideia de um local para residir; é o espaço que indivíduos ou famílias habitam e chamam de lar, incorporando aspectos físicos, emocionais e sociais. Também é crucial entender as legislações e normas pertinentes à habitação em países distintos (Pereira, 2019).

O acesso a serviços essenciais como água potável, eletricidade, saneamento e transporte é igualmente vital. A moradia está intrinsecamente relacionada a fatores socioeconômicos como renda, emprego e políticas habitacionais. Aspectos culturais

e sociais também influenciam a definição de moradia, variando de acordo com tradições e valores locais (Pereira, 2018).

No âmbito internacional, em uma análise restrita aos documentos da Organização das Nações Unidas (ONU), a moradia adequada não é somente aquela que oferece proteção a variações climáticas, é aquela que detém salubridade, segurança e espaço adequado considerado confortável para as pessoas que residem nela.

Em 1992, através do decreto 591, foi homologado pelo Brasil o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos da ONU, ingressando em norma jurídica nacional (Constituição de 1988 - artigo 5º, §§ 2º e 3º), prevendo em seu artigo 11 a obrigação do Estado Brasileiro de proteger o direito à moradia digna, assim afirmando:

Art. 11. 1. Os Estados-partes no presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa a um nível de vida adequado para si próprio e sua família, inclusive à alimentação, vestimenta e moradia adequadas, assim como a uma melhoria contínua de suas condições de vida. Os Estados-partes tomarão medidas apropriadas para assegurar a consecução desse direito, reconhecendo nesse sentido, a importância essencial da cooperação internacional fundada no livre consentimento (Brasil, 1988).

Para o Comitê, sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU, o direito à moradia adequada transcende ao fato de ter onde morar, é a garantia de viver em segurança e com dignidade, visto que essa garantia está diretamente associado a outros direitos humanos e a princípios fundamentais que são basilares para o pacto. Assim, o termo moradia deve ser traduzido considerando outras condições, assegurando a todos, independente de recurso econômico. Desse modo, nos termos do parágrafo 1º do artigo 11 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos da ONU, todo ser humano tem direito à moradia adequada, que se traduz em uma vida digna, permitindo que o indivíduo tenha gozo de seus direitos econômicos, sociais e culturais (Onu, 2018).

Para muitos deslocados em todo o mundo, o direito à moradia é frequentemente desrespeitado devido a conflitos, perseguições e migrações forçadas. Os refugiados enfrentam desafios significativos ao buscar residências seguras e adequadas, muitas vezes sofrendo discriminação e exclusão em suas novas comunidades. Para proteger e promover os direitos humanos dos deslocados, são necessários esforços coordenados para fornecer-lhes habitações dignas e acesso a serviços básicos, enquanto se abordam as causas subjacentes das migrações forçadas (Pereira, 2019).

O sistema ONU utiliza termos em seus documentos a respeito de moradia que podem gerar sentido distintos da palavra, por isso faz-se necessário explicar a distinção entre moradia e habitação. A habitação dar-se-á por tempo determinado, como, por exemplo, se hospedar em um hotel. Já quando se trata de moradia, o ser humano possui um lugar para ficar definitivamente, sendo este um direito fundamental disposto no artigo 6º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Assim, é um direito constitucional que todo e qualquer ser humano possui, sendo-lhe necessário que seja concedido espaço para que tanto os nacionais quanto os refugiados e migrantes tenham onde viver (Pereira, 2018).

O acesso à moradia digna dos refugiados, diz respeito ao direito essencial de todo indivíduo ter um lugar seguro e adequado para viver, visto que, os refugiados deixaram seu país em decorrência de conflitos, perseguições ou catástrofes naturais, visando obter refúgio para garantir seus direitos. Desse modo, assegurar aos refugiados o acesso a moradias dignas é uma responsabilidade fundamental da comunidade global, isso significa, que a moradia adequada é um componente essencial de dignidade da pessoa humana, e que a falta desse direito expõe esses refugiados à vulnerabilidade social (Monteiro, 2014).

Para que haja a garantia de moradias estáveis e dignas é importante implementar políticas migratórias, como, por exemplo, os programas de integração, acesso igualitário à habitação e assistência a moradia, para que tenha facilidade na busca e manutenção de residências estáveis, a fim de oferecer um suporte adicional aos refugiados e promover programas que incentivem sua integração socioeconômica (Barreto, 2010). Ocorre que há obstáculos significativos para encontrar uma moradia adequada, causados por barreiras linguísticas, falta de reconhecimento e discriminação no mercado de trabalho (Gov.br, 2018).

Outrossim, há o instituto do refúgio, que é parte dos Direitos Humanos, estabelecido na Constituição Federal de 1988, inserido nos princípios da cidadania e da dignidade da pessoa humana, promovendo o bem-estar de todos, sem discriminação de origem, raça, sexo, cor, idade ou qualquer outra forma de discriminação. Além disso, os fundamentos do refúgio estão presentes nos princípios da prevalência dos direitos humanos e na concessão de asilo político, conforme estabelecido nos seguintes artigos da Constituição Federal de 1988 (Jubilut, 2008).

No artigo 1º da Constituição Federal do Brasil, são enumerados os fundamentos da República Federativa, onde se destaca, no inciso III, a dignidade da pessoa humana como base para a proteção dos direitos humanos no país. Já no artigo 3º, são estabelecidos como objetivos a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (inciso I), e a promoção do bem de todos, sem discriminação de origem ou qualquer outra forma de preconceito (inciso IV). Tais objetivos demandam a atuação do Estado, da sociedade civil e dos indivíduos em prol de sua realização. E por fim, em seu artigo 4º, a República Federativa do Brasil orienta suas relações internacionais com base nos seguintes princípios: prioridade aos direitos humanos e oferta de asilo político (Brasil, 1988).

Com base nesses princípios, podemos afirmar que os fundamentos para a concessão do refúgio, trata-se de uma vertente dos direitos humanos, sendo uma forma de direito de asilo, que são assegurados pela Constituição Federal de 1988, sendo princípios fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro (Unhcr Acnur, 2017b). Além de impor ao Brasil a obrigação de proteger os direitos humanos e oferecer asilo, a Constituição Federal de 1988 também assegura o refúgio de imediato (Jubilut, 2008).

Em suma, é necessário garantir que os direitos dos refugiados, estabelecidos na Constituição Federal de 1988, em especial no que concerne os direitos sociais, disposto no artigo 6º, *caput*, e parágrafo único da CRFB/88, sejam efetivamente cumpridos, visando protegê-los e facilitar sua inserção na sociedade brasileira, garantindo o direito social de moradia, na forma desta Constituição, é imprescindível que o Governo Federal desenvolva políticas e programas específicos para garantir que os refugiados possam desfrutar plenamente de seus direitos e contribuir de maneira positiva para a sociedade (Unhcr Acnur, 2017b).

A partir disso, vale ressaltar que todos os indivíduos têm direito à igualdade perante a lei, conforme a Declaração Universal dos Direitos Humanos, disposto no artigo 5º, da Constituição Federal. Caso ocorra algum tipo de discriminação, os princípios fundamentais estarão sendo violados, por isso, o Brasil tem a obrigação legal de garantir que todas as pessoas tenham acesso adequado a moradia, promovendo uma distribuição justa com a finalidade de exigir um compromisso por parte das autoridades governamentais e da comunidade internacional para que todos tenham um lar seguro, digno e respeitável (Brasil, 1988).

Frente à necessidade de garantir a igualdade perante a legislação e combater todas as formas de discriminação, torna-se crucial que o Brasil adote medidas eficazes diante da crise humanitária dos venezuelanos. Assim, a facilitação do acesso à moradia adequada, emerge como um elemento fundamental para alcançar uma distribuição equânime e justa, assegurando a proteção dos direitos fundamentais com o intuito de garantir que estejam em sintonia com a justiça social, igualdade e respeito. Portanto, torna-se indispensável um estudo sobre o que levou os venezuelanos a escolherem o Brasil, como Estado de refúgio, analisando a partir disso, quais são os impactos das políticas migratórias nas condições de moradia aos refugiados venezuelanos no Brasil.

2.2 O Brasil como destino para refugiados venezuelanos: atuação e impacto das políticas migratórias nas condições de moradia dos refugiados no Brasil

A crise venezuelana instigou milhões de indivíduos a escaparem de seu país em busca de segurança e oportunidades promissoras. O Brasil surgiu como um destino aos refugiados venezuelanos devido a vários fatores, sendo os principais, sua localização geográfica e sua política de acolhimento aos refugiados. Além disso, vários venezuelanos encaram perseguição, violência e escassez de acesso a serviços essenciais em seu país de origem, o que os leva a procurar abrigo em países vizinhos, incluindo o Brasil (Acnur, 2010).

Conforme o livro "Refúgio no Brasil: caracterização dos perfis sociodemográficos dos refugiados (1998-2014)", de João Lima, Fernanda Muñoz, Luísa Nazareno e Nemo Amaral (2017), a crise política, econômica e social tem levado milhões de pessoas a fugirem de seu país natal em busca de melhores condições de vida, gerando um aumento de refugiados no território nacional, resultando no crescimento desenfreado da população. Deste modo, a quantidade de pessoas que buscam refúgio no Brasil é uma crescente que vem superando a taxa de crescimento da população mundial, segundo dados do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (Acnur, 2022).

A partir disso, pode-se perceber que os venezuelanos estão sendo obrigados a deixar seu país, por não se sentirem seguros, devido às perseguições políticas e o cenário socioeconômico. Ademais, o Brasil possui responsabilidade em garantir os direitos dos refugiados, pois, a partir da crise socioeconômica que a Venezuela vem

enfrentando, os venezuelanos veem no Brasil uma oportunidade de uma vida digna. Observa-se ainda, que as migrações fazem parte da história, mas com o avanço da tecnologia, dos meios de transporte e comunicação, gerou um crescimento devastador do deslocamento de pessoas. Além disso, a desigualdade econômica entre os Estados aumentou, assim, muitos desses Estados não são capazes de oferecer condições mínimas de vida aos seus nacionais e nem garantir seus direitos fundamentais (Alves *et al.*, 2021).

Outrossim, a majoração da crise venezuelana resultou no crescimento de refugiados venezuelanos no Brasil, e conforme a UNICEF Brasil, entre o ano de 2015 e maio de 2019, foram registrados no território nacional cerca de 178 mil pedidos de asilo e de residência temporária. Salienta-se que a maioria das pessoas entram pelo norte do Brasil, no Estado de Roraima, e permanecem nos municípios de Pacaraima e Boa Vista (Unicef, 2019). Assim, o problema é a grande concentração de pessoas em Roraima, por isso, é necessário que o Governo realize um deslocamento dessas pessoas para outros estados do Brasil, após realizar um estudo para identificar quais estados podem receber essas pessoas (Sousa, 2024).

Além do mais, através da Constituição de 1988, o Brasil passou a assegurar como princípio a concessão de refúgio, estabelecendo bases sólidas para essa prática no país. A Constituição possibilitou a aplicação legal do instituto do refúgio por meio das leis brasileiras, sendo um dos artigos que respaldam essa afirmação o artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal, que estabelece que tanto os brasileiros quanto os estrangeiros residentes no Brasil são iguais perante a lei, sem qualquer tipo de discriminação (Brasil, 1988).

A diversidade cultural e étnica do Brasil é outro fator que atrai os venezuelanos para o país, pois muitos veem no ambiente multicultural brasileiro uma oportunidade de integração menos burocrática, onde há espaço para diversas culturas. Ademais, a reputação de hospitalidade e acolhimento aos estrangeiros no Brasil é um atrativo para os venezuelanos em busca de refúgio e apoio, além da proximidade geográfica entre Venezuela e Brasil o que gera maior facilidade na migração (Silva, 2023).

A busca por oportunidades de moradia adequada, segura e acesso a serviços básicos, também justifica a escolha de refugiados (Acnur, 2010). Para tanto, a migração em massa de venezuelanos representa um dos principais desafios humanitários da atualidade, requerendo uma resposta coordenada e eficaz por parte da comunidade

internacional para garantir a proteção e o bem-estar dessas pessoas. Dessa forma, diante deste contexto apresentado, torna-se imprescindível entender a urgência e as razões pelas quais os venezuelanos escolheram o Brasil como destino ao buscar refúgio, novas perspectivas e oportunidades. Diante deste panorama, é relevante verificar como o Brasil vem enfrentando a crise migratória no território nacional.

O Brasil possui um olhar para os refugiados desde 1951, tendo assinado a Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 e o Protocolo relativo ao Estatuto dos Refugiados de 1967, nos respectivos anos. Ocorre que, conforme a pesquisadora Jubilut (2007), durante mais de duas décadas o Brasil se manteve inerte em relação a políticas públicas que amparem os refugiados, tendo em vista que o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (Acnur), fundado em dezembro de 1950, que consiste em uma organização criada para salvar vida de pessoas que precisam sair de seu país em decorrência de conflitos religiosos, guerras, catástrofes ambientais, entre outros, visando assegurar garantias e proporcionar a essas pessoas um futuro digno (Acnur, 2020).

Este comissariado, pertencente à Organização das Nações Unidas (ONU), iniciou suas atividades no Brasil, especificamente no estado do Rio de Janeiro em 1982, com intuito de apoiar os refugiados advindos dos países latino-americanos. Com o decorrer dos anos, foi se expandindo para outros estados, até que, no ano de 2017, chegou em Boa Vista, no estado de Roraima, com a finalidade de responder às necessidades humanitárias desse fluxo de pessoas, devido a vinda dos venezuelanos que buscam proteção internacional (Acnur, 2020).

Em conformidade com Jubilut (2007), a atuação do escritório inaugurado no Brasil inicialmente realizou apenas o reassentamento de refugiados que chegavam ao território nacional, em decorrência do acordo existente entre o Acnur e o Brasil. Assim, foi estabelecida na Convenção de 1951 uma limitação geográfica que foi criada devido ao evento da Segunda Guerra Mundial e aos deslocamentos em massa que ocorreram, principalmente na Europa.

A princípio, os escritórios eram destinados a refugiados europeus ou àqueles que se encontravam na Europa. Isso significa que a Convenção de 1951 e seu Protocolo de 1967 não se aplicam a refugiados fora da Europa ou a eventos ocorridos após 1951, a menos que um país tenha adotado disposições mais amplas em sua legislação nacional. No entanto, ao longo do tempo, a aplicação da convenção foi estendida

globalmente por meio de instrumentos legais e interpretações dos princípios de proteção dos refugiados (Jubilut, 2007).

Além disso, o Acnur somente foi reconhecido como uma organização internacional no ano de 1982. Com o passar do tempo, o escritório do Alto Comissariado teve apoio de diversas entidades, dentre elas, a Cáritas da Igreja Católica, para pôr em prática trabalhos no Brasil.

No Rio de Janeiro, o trabalho que visava o apoio aos refugiados encontrava-se na Cáritas Arquidiocesana, mas, somente após o ano de 1988, com a Constituição Federal de 1988 e a redemocratização do Brasil, ocorreu a implementação de uma política voltada aos refugiados, que definiu o reconhecimento do status de refúgio que passou a ser analisado pelo Acnur e pelo Governo Federal (Jubilut, 2007).

Mais um passo de extrema importância foi dado com a criação do projeto de lei referente ao Estatuto Jurídico do Refugiado, em 1997. Essa legislação nacional garantiu ao Brasil o reconhecimento como um Estado acolhedor de refugiados e, com isso, o país passou a atuar efetivamente no âmbito do Direito Internacional de Direitos Humanos. Desse modo, é imprescindível examinar como o território nacional se posiciona a fim de garantir que as pessoas que chegam ao Brasil tenham acesso ao direito de moradia, sendo este um direito fundamental e basilar para que as demais garantias sejam alcançadas (Jubilut, 2007).

Assim, verifica-se que a situação humanitária na Venezuela representa um dos eventos mais marcantes da geopolítica sul-americana neste século, provocando transformações profundas, nos países diretamente afetados, revelando a tragédia enfrentada pelo povo venezuelano, que resultou na migração forçada de milhares de indivíduos em busca de uma vida melhor em diferentes lugares, com culturas e condições de vida distintas (Jubilut, 2007).

Nesse contexto, o Brasil se tornou um dos principais destinos da população venezuelana, o que levanta a necessidade de compreender esse fenômeno e suas consequências para o Estado, que gerou também diversos desafios para o Brasil, dentre eles, observa-se o aumento da demanda por serviços públicos, pressão acerca de locais para acolher as pessoas que chegam ao país e a necessidade de políticas eficazes de integração e assistência humanitária (Jubilut, 2007).

Além disso, a crise venezuelana também destaca a importância da cooperação internacional e da solidariedade entre os países para lidar com os desafios

humanitários em larga escala, sendo fundamental que o Brasil e outros países afetados pela crise trabalhem em conjunto para enfrentar esses desafios de maneira coordenada e eficaz, garantindo a proteção e o bem-estar dos refugiados venezuelanos (Jubilut, 2007).

O Brasil busca receber os refugiados e migrantes de maneira que todos que chegam ao país tenham acesso a direitos básicos por meio da Operação Acolhida, que foi lançada em 2018 e tem como objetivo receber, abrigar e integrar os venezuelanos que chegam ao país, especialmente na região de Roraima, através da oferta de abrigos temporários, assistência médica, alimentação e orientação jurídica (Gov.br, 2023).

Além disso, a operação acolhida trata-se de uma resposta humanitária de caráter internacional, a qual é atualmente coordenada pelo Ministério da Defesa, e possui três subcomitês do Comitê Federal de Assistência Emergencial (CFAE), que são: o Subcomitê Federal para Recepção, identificação e triagem dos migrantes, organizado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública; o Subcomitê Federal de Acolhimento e interiorização, administrado pelo Ministério da Cidadania, e o Subcomitê Federal para realizar ações voltadas a saúde das pessoas, tendo como órgão responsável o Ministério da Saúde.

Além do mais, esta operação é estruturada em três pilares: o ordenamento de fronteira Brasil-Venezuela, que é realizado por etapas, a primeira é a recepção e identificação das pessoas advindas de outros países, a segunda ocorre no posto de triagem, onde os venezuelanos passam por procedimentos, que inicia com o cadastro de imigrante, sendo feito o cadastro da biometria, e preparação de documentos necessários para sua regularização migratória, realizado pelo Acnur e OIM. Posteriormente a inspeção clínica, executada pelo Ministério da Defesa, e então, passa para a fase de regularização migratória, coordenada pela Polícia Federal, e emissão de CPF, através da Receita Federal. A terceira trata-se do acompanhamento no Posto de Atendimento Avançado (PAA), onde acontecem atendimentos médicos de emergência (Silva, 2019).

O governo brasileiro tem implementado o processo de interiorização dos venezuelanos, transferindo-os de Roraima para outros estados do país, com o objetivo de aliviar a pressão sobre os serviços públicos e facilitar sua integração e oportunidades de moradia. Além disso, tem simplificado os procedimentos de regularização migratória, concedendo residência temporária e acesso a serviços

essenciais, ademais, tanto entidades governamentais quanto não governamentais, como é o caso das ONGs, instituições de caridade que têm prestado assistência humanitária aos venezuelanos, oferecendo alimentos, abrigo, cuidados médicos e apoio psicossocial (Unhcr, 2021a).

Também, é essencial considerar mais do que apenas as necessidades básicas ao lidar com a questão dos refugiados. Além de fornecer moradia e alimentação, é fundamental garantir que tenham acesso a documentos de identificação, oportunidades educacionais e protegê-los contra discriminação e violência enquanto ocorre a integração na sociedade local, reconhecendo a humanidade como portadora de direitos, sendo preciso uma abordagem que priorize a dignidade de cada indivíduo, indo além das políticas estatais tradicionais.

Assim, à medida em que se exploram as complexidades das demandas dos refugiados, torna-se claro que resolver essa questão requer uma abordagem que transcende as políticas estatais convencionais, de modo que é fundamental entender as razões que motivaram os venezuelanos a abandonarem sua terra natal.

Por conseguinte, é essencial analisar os impactos das políticas migratórias nas condições de moradia dos refugiados venezuelanos, sendo este um direito basilar para as pessoas. Desse modo, as políticas migratórias determinam quem pode entrar em um país, desempenhando um papel fundamental sobre onde os refugiados podem viver e que tipo de moradia podem acessar, determinando sua condição de vida em relação à habitação, podendo gerar obstáculos para efetivação deste direito.

As políticas migratórias exercem um papel fundamental no bem-estar habitacional dos refugiados, na qual busca facilitar o acesso para obter moradias seguras e adequadas, oferecendo oportunidade para reconstruir suas vidas em um ambiente estável, impactando diretamente na sua qualidade ou experiência de vida. Além do mais, há restrições rigorosas de entrada, como por exemplo: fechar fronteiras, limitar vistos de entrada, estabelecer quotas para refugiados, e outras medidas similares que podem levar os refugiados a procurarem abrigo em locais inadequados, como acampamentos improvisados, alojamentos superlotados, áreas de risco ou locais sem infraestrutura básica adequada, aumentando os perigos relacionados à saúde, segurança e exploração (Lussi, 2013).

Ressalta-se que a relatora da Comissão Mista sobre Migrações e Refugiados (CMMIR), a senadora Mara Gabrielli (PSDB-SP), solicitou que o Parlamento, a partir

de 2023, realize uma regulamentação do artigo 120 da lei 13.445/17, que prevê a regulamentação da Política Nacional de Migrações, para que, conforme o referido artigo, o governo federal, estados e municípios tenham parceria para realizar o atendimento a imigrantes, migrantes e refugiados que chegam ao território nacional, contando ainda com participação de empresas, órgãos internacionais e movimento sociais. Para isso, é necessário que haja uma complementação à Lei (Senado Federal, 2024).

Por outro lado, as políticas migratórias de um país que favorecem uma integração mais inclusiva e receptiva podem facilitar o acesso a residências dignas e serviços essenciais, influenciando positivamente a capacidade dos refugiados de encontrar e ter moradia adequada, e assim proporcionar um ambiente seguro para que reconstruam suas vidas com dignidade (Lussi, 2013). Portanto, é essencial que as políticas migratórias considerem não apenas questões preocupantes de segurança e defesa nacional, mas também os direitos humanos fundamentais e a dignidade dos refugiados, garantindo e assegurando acesso a moradias adequadas.

A implementação de políticas de habitações específicas para refugiados é crucial, pois envolve construções e reformas de moradias acessíveis, além de oferta de subsídios para aluguel. Essas políticas devem considerar as necessidades habitacionais urgentes dos refugiados, implementando programas de reassentamento que distribuam os refugiados de maneira equitativa pelo território nacional, assim evitando a concentração em áreas urbanas já sobrecarregadas e promovendo uma integração mais equilibrada (Acnur, 2020).

Desse modo, a partir da análise do que levou os refugiados a escolherem o Brasil como país de refúgio, e da verificação das políticas migratórias que visam garantir o direito à moradia adequada, é necessário abordar os métodos e técnicas utilizadas no presente trabalho, assim, dar-se-á pelo método dedutivo por uma abordagem quali-quantitativo, através, a técnica bibliográfica e análise de dados secundários.

3 MÉTODOS E TÉCNICAS

A técnica utilizada para a elaboração da presente pesquisa, cujo o tema é “Operação Acolhida: desafios enfrentados para garantir o direito à moradia adequada aos Venezuelanos no Brasil”, dar-se-á pela análise qualitativa-quantitativa, que consiste na união de uma explicação, classificação e interpretação de ideias e pesquisas

empíricas à uma investigação de dados numéricos e porcentagem que formam determinadas estatísticas (ABL, 2023).

Assim, o presente trabalho enquadra-se na pesquisa quali-quantitativa, pois para alcançar o objetivo principal deste artigo realizou-se o estudo de dados secundários oriundo de relatórios do Acnur (Acnur, 2023), OIM (OIM, 2020), e Cruz Vermelha (Cruz Vermelho, 2020), onde houve entrevistas de refugiados venezuelanos, para além disso, utilizou-se entendimento de doutrinadores e outras pesquisas anteriormente realizadas sobre a temática (ABL, 2023).

Ademais, verificou-se dados relativos ao objeto de pesquisa, utilizou-se o método dedutivo, através da técnica de revisão bibliográfica e exploração de documentação indireta, que consiste na utilização de coleta realizada em documentos e produções bibliográficas já existente, desta feita utilizou-se texto normativo, livros, produções acadêmicas e revistas científicas. O uso de dados secundários e fontes documentais é justificado pela inacessibilidade de entrevistas pessoais devido a restrições geográficas e contextuais. A pesquisa foi realizada a partir de duas etapas que consistiram em coleta de dados quantitativos e análise de fontes documentais.

Analisou-se dados estatísticos oficiais fornecidos pelo Acnur (Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados), e pela OIM (Organização Internacional de Migrações), na qual fazem parte do Sistema das Nações Unidas, como principais organizações intergovernamentais que promovem a gestão humana e ordenada de migração, trabalhando para apoiar os refugiados, fornecendo soluções sustentáveis de moradia para eles.

O marco temporal para este trabalho é o período de 2020 até 2023, tendo como finalidade obter informações sobre entrada e saída de venezuelanos, solicitações de refúgio, concessões de refúgio e habitação permanente.

Outrossim, foram verificadas pesquisas acadêmicas, relatórios do Acnur e estudos relevantes, que abordam a atuação do governo federal na proteção dos refugiados para auxiliar na compreensão das tendências, desafios e êxitos identificados anteriormente. Além disso, foram analisados os dados obtidos em relatórios do Acnur (Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados) sobre o acesso à moradia para as pessoas refugiadas, que ficam disponíveis no site oficial do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados. Estes dados secundários foram adquiridos

pela equipe do Acnur, por meio de pesquisa, entrevista e relatórios de campos, em diversas regiões e países afetados pelo deslocamento forçado.

Desse modo, a presente pesquisa realizou a análise de dados secundários, em uma perspectiva geográfica e temporal, pois é inviável realizar pesquisa de campo e criar dados. Além do mais, considerando que os refugiados não falam português, as entrevistas são realizadas por pessoas treinadas, seguindo o protocolo estabelecido pelo Acnur, com o objetivo de assegurar que os dados sejam consistentes e confiáveis, tendo sido os instrumentos de coleta de dados utilizados com base nas orientações internacionais e na experiência prévia do Acnur em assuntos relacionados à habitação para refugiados.

O presente trabalho analisou os dados em uma perspectiva quali-quantitativa, através do agrupamento das informações em categorias que refletem os principais temas discutidos nos dados, e descrevendo-os de forma quantitativa, auxiliando na compreensão de sua distribuição de modo que foram utilizados esses métodos e técnicas para compreender os desafios enfrentados pelos refugiados que buscam a moradia adequada e digna.

Outrossim, ao analisar os dados coletados e fornecidos pela Organização Internacional de Migrações (OIM) em seu relatório que está disponível em seu site oficial, foram selecionados dados coletados por meio de entrevistas conduzidas pelos representantes (líderes de comunidades) da população da Venezuela em diferentes regiões, utilizando-se de questionários estruturados que são composto por uma série de perguntas formuladas de forma clara e objetiva e que permitem uma coleta de dados eficientes que facilitam a análise dos resultados desenvolvidos.

Logo, a presente pesquisa foi desenvolvida com base em diretrizes específicas para capturar informações relevantes sobre moradia dos refugiados e os dados coletados, de modo a utilizar estatísticas que descrevem as características dos dados, como frequência, médias e análise de tendências, com objetivo de fornecer uma visão clara dos desafios enfrentados pelos refugiados venezuelanos em termos de moradia, ressaltando a necessidade urgente de intervenções e apoio para garantir condições de vida dignas para essa população vulnerável.

Além disso, para complementar a compreensão da situação dos refugiados venezuelanos em um contexto legal e político mais amplo, é fundamental analisar a Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados, conhecida como

Convenção de Genebra de 1951, juntamente com as leis nacionais relacionadas à proteção de refugiados. Por isso, realizou-se um estudo da Convenção de Genebra de 1951 e leis nacionais e internacionais relacionadas à proteção de refugiados, em busca de informações sobre a estrutura legal e as diretrizes políticas em vigor.

Outrossim, verificou-se relatórios emitidos pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (Acnur) e Ministério da Justiça e Segurança Pública, com o intuito de entender a implementação prática das políticas e o cumprimento de tratados internacionais. Também, foram coletados dados sobre a situação habitacional dos refugiados venezuelanos em diferentes regiões, por meio de fontes como relatórios do Acnur, Médico Sem Fronteiras (MSF) e Cruz Vermelha, comparando as disposições da Convenção de 1951 relacionadas à habitação com as condições reais enfrentadas pelos refugiados venezuelanos.

Isso permitiu identificar possíveis lacunas na implementação das políticas de habitação para refugiados, de modo que os dados coletados foram analisados para identificar padrões, tendências e áreas de preocupação em relação à situação habitacional dos refugiados venezuelanos, foram examinados relatórios emitidos pelo Acnur e pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública para compreender como as políticas são implementadas na prática e se os tratados internacionais são cumpridos. Por fim, a pesquisa concentra-se em uma análise abrangente de dados secundários e fontes documentais confiáveis, para fornecer uma visão detalhada da situação, bem como, um conhecimento que possa contribuir para o aprimoramento das políticas públicas relacionadas a refúgio e migração.

A partir dos relatórios mencionados anteriormente, realizou-se a análise de dados secundários a fim de obtenção do resultado do questionamento principal da presente pesquisa, que consiste em saber como a Operação Acolhida contribui para garantir o direito à moradia adequada dos refugiados venezuelanos. Assim, a seguir será demonstrado os resultados obtidos do presente artigo.

4 VIOLAÇÃO DO DIREITO À MORADIA ADEQUADA

Esta seção apresenta os resultados obtidos a partir da análise do Censo² realizado em 2022, relatórios da Organização Internacional para as Migrações (OIM), do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (Acnur), de Médicos Sem Fronteiras e da Cruz Vermelha. A análise desses diversos conjuntos de dados permitirá uma compreensão abrangente da dinâmica migratória e das condições enfrentadas pelos refugiados venezuelanos.

Para tanto, a partir de uma análise de dados obtidos pelo Censo 2022, que é a única pesquisa efetuada em todas as casas dos brasileiros, com o objetivo de conhecer a situação socioeconômica da população, é importante para obtenção de dados que visam entender a situação atual das famílias brasileiras, que reflete nas políticas públicas, nacional, estadual e municipal (Ibge, 2024).

O Censo 2022 alcançou os venezuelanos que habitam nos abrigos de Roraima, sendo realizado através do acordo de cooperação entre o Acnur e o IBGE, haja vista que proporciona a devida importância a pessoas que buscam proteção no território nacional. Outrossim, é uma iniciativa muito importante, visto que possibilita que essas pessoas sejam vistas (Unhcr Acnur, 2022a).

O Instituto de Geografia e Estatística (IBGE) entrevistou cerca de 2 mil famílias que viviam em abrigos da Operação Acolhida, na cidade de Boa Vista, Roraima. No Censo 2022, a equipe que efetuou as entrevistas presenciou em torno de 1.800 habitações temporárias para migrantes e refugiados. Além disso, no ano de 2022, vivem em torno de 7.000 pessoas nos abrigos da Operação Acolhida em Roraima, especialmente nas cidades de Pacaraima e Boa Vista, e o Subcomitê Federal de Acolhimento e Interiorização (SUFAI), coordena outros 9 abrigos da Operação Acolhida (Unhcr Acnur, 2022a).

Além disso, conforme o relatório da Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (Acnur), durante o período de janeiro e abril de 2022, a Operação Acolhida, desempenhou um papel crucial pois abrigou mais de 4.000 refugiados e migrantes venezuelanos que buscavam refúgio em Roraima.

Em resposta à crescente demanda por assistência humanitária, o Acnur, em 2021, administrou 13 abrigos de emergência na região, fornecendo refúgio e apoio vital para refugiados vulnerabilizados. Atualmente, embora o número de abrigos tenha

² “A palavra censo vem do latim census e quer dizer conjunto dos dados estatísticos dos habitantes de uma cidade, província, estado, nação. O Censo é a única pesquisa que visita todos os domicílios brasileiros para conhecer a situação de vida da população em cada um dos 5.565 municípios do país” (IBGE, 2010)

diminuído para 9, eles continuam a acomodar quase 7.000 indivíduos, demonstrando um esforço contínuo para atender às necessidades crescentes da população migrante refugiada.

É importante ressaltar que aproximadamente 60% dos indivíduos abrigados permanecem por menos de 6 meses, refletindo a natureza transitória e dinâmica da situação. Para além disso, um aspecto significativo a ser destacado é a constatação de que o número médio de pessoas abrigadas nos primeiros 4 meses de 2022 permaneceu estável em relação ao mesmo período do ano anterior, essa estabilidade visa manter o acesso à moradia. (Acnur, 2022a).

Ademais, as entrevistas conduzidas com refugiados venezuelanos acolhidos pelos programas do Acnur revelaram a importância vital dos abrigos na garantia, não apenas da segurança física, mas também da dignidade e proteção emocional dos beneficiários.

Os participantes expressaram profunda gratidão pela assistência prestada, enfatizando como os abrigos melhoraram significativamente sua qualidade de vida e proporcionaram um ambiente seguro e acolhedor para eles e suas famílias. Os abrigos implementados pelo Acnur foram acolhidos de forma positiva pelos refugiados, na qual destacaram competência na administração de recursos e formação de comunidades coesas e solidárias dentro dos abrigos, promovendo assim, ambientes de apoio mútuo que contribuem para o bem-estar social (Acnur, 2022b).

Entre os participantes do estudo realizado pelo Acnur, 38% abordaram a questão da moradia. Dentro desse grupo, 56% dos participantes indígenas afirmaram viver em condições adequadas de moradia, enquanto 39% dos participantes não indígenas expressaram o mesmo ponto de vista. Esses números revelam uma disparidade significativa na percepção das condições de moradia entre os dois grupos, destacando a importância de considerar as especificidades culturais e contextuais ao abordar questões de habitação em comunidades diversas. Uma parcela significativa das pessoas relata que sua renda é insuficiente para cobrir os custos do aluguel, o que dificulta a busca por moradias adequadas (Acnur, 2021).

Para além disso, a partir da análise realizada com base no relatório da Organização Internacional de Migrações, a coleta dos dados obtidos foi realizada entre novembro e dezembro de 2022, com o apoio das Secretarias Municipais de Assistência Social, da Secretaria do Trabalho e Bem-Estar Social do estado de Roraima e da Pastoral do

Migrante, onde foram entrevistadas 1.356 pessoas, considerando uma população de 5.185 indivíduos, incluindo as pessoas entrevistadas e familiares, em 15 municípios do estado de Roraima. Neste contexto, verificou-se que 42% dos venezuelanos entrevistados chegaram ao Brasil no período de 2018 e 2019, sendo que 23% foram no ano de 2022 (OIM, 2023a).

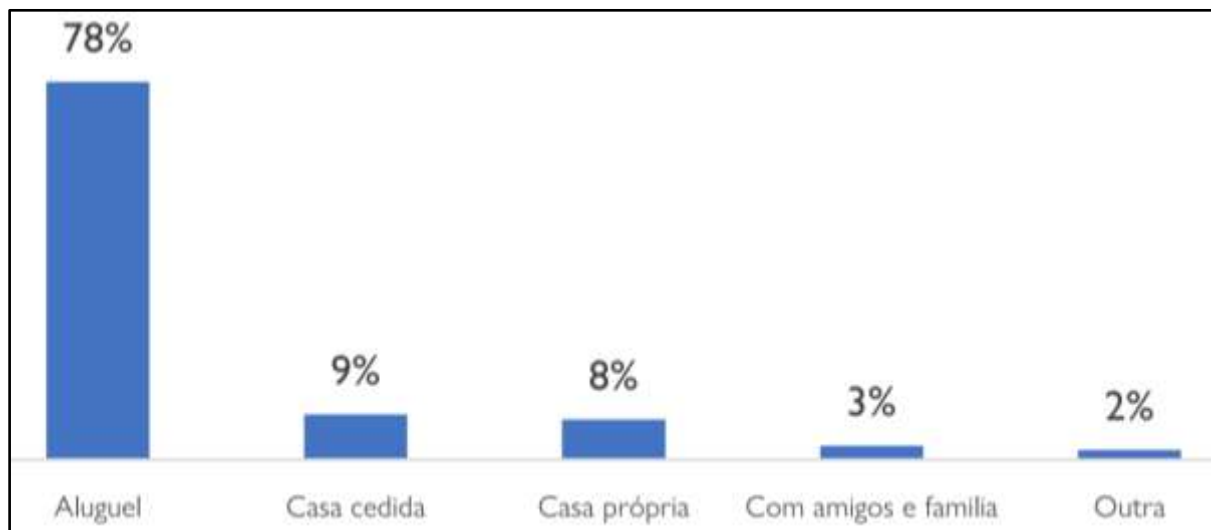
Esse perfil migratório indica não apenas a continuidade do fluxo de refugiados, mas também os desafios crescentes que essas populações enfrentam ao se estabelecerem no Brasil. Entre os problemas mais críticos identificados estão a precariedade das habitações, a falta de acesso a serviços essenciais como água potável e saneamento básico e a insegurança quanto à estabilidade residencial (Acnur, 2021).

O relatório revelou que 78% das pessoas entrevistadas residem em casas alugadas, 9% em locais cedidos, 8% em moradias próprias e 3% residem temporariamente em casa de familiares, ademais, 39% das pessoas entrevistadas afirmaram não ter garantia de moradia para o mês seguinte, desse modo, observa-se que a insegurança habitacional prevalece em Boa Vista, tendo um percentual de 59%, seguida por Pacaraima com 42% e outros municípios com 28%. Especificamente entre famílias com mulheres grávidas ou lactantes, 20% não tinham moradia assegurada para o próximo mês, como demonstrado no gráfico abaixo, no qual ilustra o cenário de como as pessoas entrevistadas moram, exemplificando como é a forma de habitação das famílias entrevistadas (OIM, 2023a).

Para tanto, o gráfico 1, demonstra qual o tipo de moradia em que os refugiados venezuelanos vivem, cabendo ressaltar que a modalidade de habitação dessas pessoas é predominantemente em casas alugadas, o que é possível refletir sobre questões econômicas, no que se traduz na reflexão desses indivíduos terem condições financeiras para continuar pagando aluguel, ou não saberem se nos meses subsequentes terão recursos para efetuar os pagamentos necessários para sua moradia.

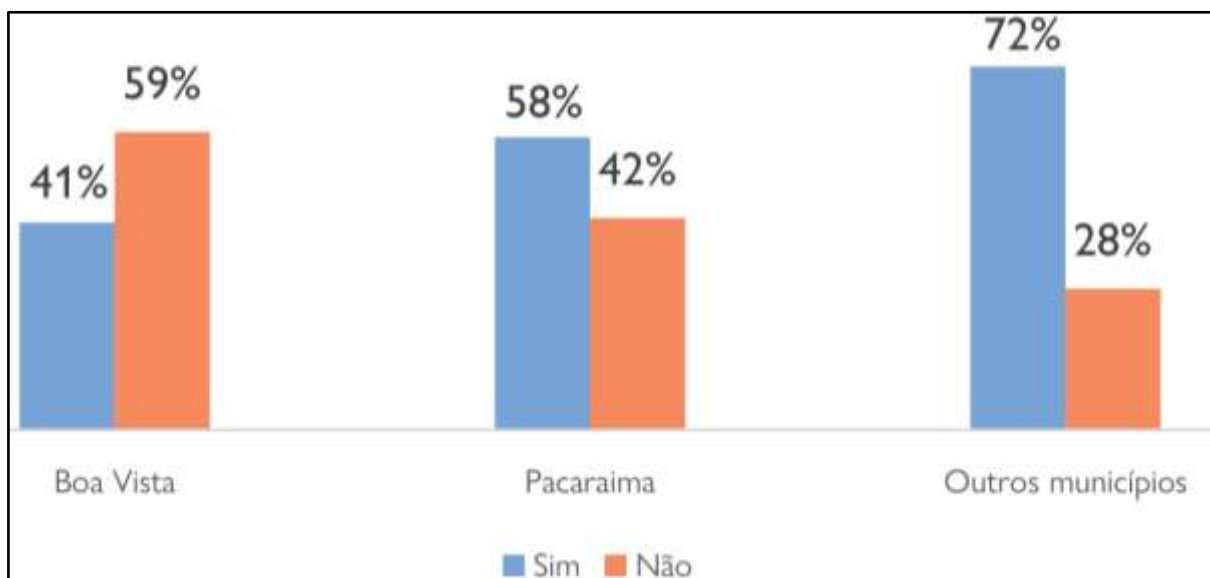
Além disso, o gráfico 2, retrata as pessoas que foram questionadas sobre ter local para viver no mês seguinte, sendo possível verificar que a cidade de Boa Vista tem percentual alarmante de refugiados que não dispõem de lugar para viver no mês seguinte, como descrito no gráfico 2.

Gráfico 1 - Situação de moradia das pessoas entrevistadas e membros de família.



Fonte: Elaborado pela OIM (2023a).

Gráfico 2 - Pessoas entrevistadas que declararam ter lugar para viver no mês seguinte, por município



Fonte: Elaborado pela OIM (2023a).

Outrossim, a partir de dados obtidos no relatório disponibilizado pela OIM no mês de agosto de 2020, coletados a partir de entrevistas e pesquisas realizadas diretamente nos espaços cedidos, assentamentos e ruas do estado de Roraima, tendo a participação da comunidade e lideranças locais, com apoio da Força Tarefa Logística Humanitária, pode-se observar que na ocasião existiam 14 assentamentos e espaços cedidos.

Ademais, o relatório demonstrou que entre setembro de 2019 e maio de 2020, 952 pessoas viviam nas ³ruas, e que, a partir de junho de 2020 (momento em que foi incluído na pesquisa os assentamentos espontâneos e espaços cedidos), observou-se que até agosto do mesmo ano, cerca de 3.657 pessoas vivem em ⁴assentamentos espontâneos, 63 pessoas vivem fora dos espaços cedidos e assentamentos, e 148 pessoas vivem em ⁵espaços cedidos, como é demonstrado no gráfico abaixo (OIM, 2020).

Gráfico 3 - Pessoas entrevistadas que declararam onde residem.



³ “Rua: via pública, engloba pessoas que moram fora dos abrigos oficiais, assentamentos espontâneos e espaços cedidos” (OIM, pág. 1, ano de 2020).

⁴ “Assentamentos espontâneos: espaços sem edificações, em propriedade pública ou privada, ocupados espontaneamente” (OIM, pág. 1, ano de 2020).

⁵ “Espaços cedidos: espaços edificados, de propriedade privada, cedidos temporariamente pelos proprietários à população desabrigada para estadia por tempo limitado ou indeterminado” (OIM, pág. 1, ano de 2020).

Fonte: Elaborado pela OIM (2020).

Além disso, observou-se que, ainda que haja 15 assentamentos espontâneos, onde encontram-se alojados uma gama de venezuelanos. Esses lugares não possuem condições mínimas de habitação, pois que, devido à falta de planejamento urbano, os refugiados fazem moradias improvisadas, que consistem em barracos de madeira reciclada e sucata, além da superlotação existente nestes espaços, que aumenta os riscos de doenças e insegurança (OIM, 2024).

Assim, conforme a Organização Internacional para as Migrações (OIM) dentre os 15 assentamentos informais que há no estado de Roraima, destaca-se a “Vila da Esperança”, localizada na cidade fronteiriça de Pacaraima, em que vivem mais de 155 pessoas e que atualmente encontra-se em situação de extrema precariedade. A principal razão de os refugiados decidirem morar em assentamentos, pois vivem de forma mais independente, onde eles podem tomar suas próprias decisões, sem interferências direta do Estado. No entanto, a maioria dessas pessoas estão desempregadas e sobrevivem de assistência humanitária e benefícios do governo (OIM, 2024).

A partir disso, observa-se que a moradia adequada não é um direito próximo a ser alcançados pelos refugiados venezuelanos, tendo em vista que este direito assegurado pela CRFB/88, tratados e convenções internacionais, não se limita a tão somente ter uma casa, mas também um lugar onde o ser humano tenha condições de se alimentar de forma adequada, com acesso à água potável, entre outros, algo que a maioria dos assentamentos não possuem (OIM, 2024).

A análise da superlotação nas moradias dos Refugiados venezuelanos traz consequências como desnutrição, violência e falta de condições adequadas como o saneamento básico. Diante do exposto, o Acnur trabalha para fornecer mais abrigos, assim, aumentando a disponibilidade de moradias, incluindo medidas para melhorar o saneamento básico para ter acesso a água potável e instalações sanitárias. Além disso, a organização oferece serviços e apoio psicossocial para ajudar os Refugiados a lidarem com o estresse e desafios da superlotação (Gorisch, 2023).

Neste sentido, muitos refugiados enfrentam condições precárias em habitações improvisadas ou em residências privadas superlotadas. Conforme dito por Patrícia Gorisch (2023), a falta de privacidade nessas condições também pode afetar

negativamente a saúde mental e a autoestima das pessoas refugiadas. Por exemplo, a falta de moradia estável pode aumentar os níveis de estresse e ansiedade entre os refugiados, já que eles estão constantemente preocupados com a possibilidade de perderem seus alojamentos ou não conseguirem encontrar abrigo adequado (Gorisch, 2023).

A superlotação aumenta o risco de despejo e expõe os residentes a sérios problemas de saúde, como falta de saneamento básico, insegurança alimentar, desnutrição e violência. Além do mais, é fundamental que governos, organizações e a comunidade internacional continuem a colaborar na busca por soluções duradouras e sustentáveis para a crise de moradia enfrentada pelos refugiados venezuelanos, reconhecendo e respondendo às suas necessidades específicas com sensibilidade cultural e social.

A partir da análise de dados obtidos, percebe-se que há uma precariedade no alcance de moradia adequada, pois, ainda que a Operação Acolhida objetive realizar o processo de interiorização, que consiste no remanejamento dos refugiados para outras cidades do Brasil, como Curitiba, cidades dos estados do Paraná, de São Paulo e do Rio de Janeiro, a mencionada resposta humanitária somente oferece abrigos temporários, visto que não há recursos suficientes para construções de assentamentos permanente e organizados, pois o custo médio anual, com base nos anos de 2019 a 2021, é em torno de R\$ 138.962.795,34 (cento e trinta e oito milhões, novecentos e sessenta e dois mil setecentos e noventa e cinco reais e trinta e quatro centavos), de modo que a Operação Acolhida gera um custo alto (Neto, 2022).

Por isso, é necessário mais investimento do poder público e privado, para que a Operação Acolhida tenha fundos para suprir as necessidades das pessoas que atualmente se encontram abrigadas em alojamentos, tendo em vista que a ausência de uma solução a longo prazo, perpetua a instabilidade habitacional e contribui para as condições precárias em que muitos refugiados vivem.

Além do mais, em uma análise global, disponibilizada pelo Acnur, dados atualizados até junho de 2023, observa-se que há mais de 593.000 refugiados e outras pessoas que precisam de proteção internacional, dentre eles, mais de 450 mil são venezuelanos, que representa a maioria das pessoas que buscam refúgio no Brasil, dentre esse total de pessoas, há mais de 94.800 pessoas apoiadas pelo Acnur, dentre esses indivíduos, cerca de 27.000 pessoas encontram-se acomodados em abrigos de

emergência, que possuem a finalidade de fornecer alojamento temporário aos que se deslocaram em decorrência de emergências humanitárias (Acnur, 2023).

Outrossim, os relatórios analisados, provenientes de importantes organizações humanitárias como a Organização Internacional para as Migrações (OIM), o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (Acnur), a Cruz Vermelha e Médicos Sem Fronteiras, revelaram uma notável lacuna de informações detalhadas sobre a questão da moradia adequada para os refugiados venezuelanos no Brasil.

Embora esses documentos abordem uma variedade de questões relacionadas aos refugiados, como alimentação, interiorização e emprego, as informações sobre moradia são, em grande parte, superficiais e escassas. A análise dos relatórios da OIM e do Acnur, que incluíram algumas informações sobre moradia, destacou a falta de um estudo abrangente e detalhado da situação habitacional dos refugiados.

Especificamente, os relatórios se concentraram em indicadores quantitativos de atendimento iniciais, que consistem em entrega de cestas básicas, atendimento psicológico, entre outros, deixando de lado a coleta de dados detalhados sobre moradia (Cruz Vermelha, 2020; Médicos sem fronteiras, 2023). Essa ausência de um olhar voltado para a questão de moradia adequada para tais indivíduos, reflete uma lacuna crítica na disponibilidade de informações essenciais para identificar se a Operação Acolhida consegue prover a moradia adequada permanente para esse grupo populacional.

A ausência de dados quantitativos e qualitativos robustos sobre a moradia adequada dificulta a avaliação precisa das necessidades específicas dos refugiados em relação à habitação e limita a capacidade de desenvolver políticas e intervenções eficazes para garantir o direito à moradia adequada para essa população que se encontra em situação de vulnerabilidade. Neste sentido, diante dos dados obtidos desta pesquisa, observou-se que, apesar da Operação Acolhida ser uma resposta humanitária ao intenso fluxo migratório de venezuelanos que buscam refúgio no Brasil, percebe-se que sozinha esta operação não é suficiente para garantir o direito à moradia adequada dos refugiados venezuelanos, pois a referida ação do Governo Federal somente alcança resultados temporários no tocante à moradia.

Além do mais, quando essas pessoas conseguem um espaço permanente para viver, são assentamentos espontâneos que não possuem qualidade mínima de sobrevivência ou são lugares alugados que os venezuelanos não sabem se no mês

subsequente ainda conseguirão pagar para habitar em suas residências. Assim, os resultados deste trabalho destacam a necessidade urgente de uma coleta de dados mais abrangente e detalhada sobre moradia adequada para os refugiados venezuelanos no Brasil, a fim de desenvolver intervenções e políticas mais eficazes que garantam o cumprimento desse direito fundamental.

Portanto, percebe-se a importância de uma análise aprofundada e contínua das condições de moradia dos refugiados venezuelanos no Brasil. Esse panorama evidencia a urgência de uma coleta de dados mais abrangente e detalhada, indispensável para a formulação de intervenções e políticas públicas que assegurem o cumprimento do direito fundamental à moradia adequada. A partir dessas considerações, é essencial concluir este estudo destacando os principais aspectos e o objetivo geral da pesquisa, além de apresentar reflexões sobre a temática abordada e suas implicações para a sociedade.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na última etapa da presente pesquisa é necessário pontuar que o objetivo geral deste estudo é analisar como a Operação Acolhida vem se posicionando para garantir o direito à moradia adequada dos refugiados venezuelanos no Brasil, especialmente no estado de Roraima.

Como visto na estrutura desta pesquisa, analisou-se acerca da proteção dos refugiados com um olhar voltado especificamente ao direito à moradia adequada, através do estudo sobre as legislações nacionais e internacionais. Posteriormente, verificou-se o porquê do Brasil ser o país de destino dos refugiados venezuelanos, assim, buscou-se compreender os impactos das políticas migratórias nas condições de moradia a essa população.

A partir disso, examinou-se relatórios disponibilizados pela OIM, Acnur, Cruz Vermelha e Médicos sem fronteiras, pois, somente através da exploração desses conceitos e dados, tornou-se possível alcançar uma resposta ao problema desta pesquisa, senda esta, a insuficiência de medidas adotadas pela Operação Acolhida que alcancem a moradia adequada, resultando em violação a este direito, gerando a confirmação da hipótese mencionada inicialmente, que se traduz na Operação Acolhida não assegurar a moradia adequada aos que buscam proteção no território nacional.

No tocante aos dados obtidos pela OIM, observa-se que ainda há grandes desafios enfrentados pelos refugiados venezuelanos em termos de moradia, ressaltando na urgência de intervenções e apoio para garantir condições de vida digna para essa população, que se encontra em situação de vulnerabilidade.

Nesse sentido, é evidente que os refugiados venezuelanos que chegam ao Brasil vivem uma instabilidade, visto que, mesmo após anos estando no país, ainda há insegurança em relação a moradia, e como foi demonstrado nos resultados, há exacerbada instabilidade habitacional, especialmente em Roraima, pois as pessoas até possuem um lugar onde morar, mas não sabem se no mês seguinte aquele espaço ainda estará disponível para sua habitação.

Em suma, o papel desempenhado pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados na assistência aos venezuelanos é de extrema importância, pois proporciona habitação temporária, apoio e proteção para milhares de indivíduos vulnerabilizados. Outrossim, os abrigos administrados pelo Acnur não apenas garantem a segurança física dos beneficiários, mas também promovem um ambiente acolhedor aos que chegam ao território nacional em busca de refúgio.

No entanto, apesar desses esforços, através da Operação Acolhida, ainda há obstáculos significativos relacionados à moradia para os refugiados venezuelanos, incluindo a insuficiência de recursos financeiros para cobrir os custos de aluguel, condições precárias de moradia e superlotação de alojamentos temporários, esses desafios têm sérias implicações para a saúde física e mental dos refugiados, destacando a urgência de políticas públicas e intervenções eficazes para garantir acesso à moradia adequada.

Além disso, a falta de prioridade dada à questão da moradia adequada para os refugiados venezuelanos, destaca uma lacuna na abordagem das autoridades brasileiras em relação aos direitos fundamentais dessas populações que se encontram em situação de vulnerabilidade, pois a falta de transparência e prestação de contas sobre a situação habitacional dos refugiados, apresenta margem para interpretar que há negligência por parte das autoridades governamentais em relação aos direitos sociais, garantido pela Constituição Federal. Por isso, sem dados detalhados, é difícil avaliar adequadamente as necessidades específicas dos refugiados no tocante à moradia, o que dificulta acompanhar as alterações das condições de habitação ao longo do tempo e identificar problemas.

Ademais, no decorrer da pesquisa, observou-se que os dados referente a situações de moradia desses refugiados são escassos, pois verificou-se, que a Operação Acolhida possui recurso limitado para garantir à moradia adequada para o refugiados venezuelanos, o que pode ser demonstrado por meio dos dados dispostos anteriormente, na qual verifica-se que a maioria dos refugiados venezuelanos vivem temporariamente em abrigos e em assentamentos espontâneos que são construídos em regiões periféricas e sem nenhuma condição para morar.

Neste sentido, ainda que a Operação Acolhida seja uma resposta humanitária de extrema importância para garantir os direitos dos venezuelanos, é necessário um olhar voltado a proporcionar moradias permanentes e adequadas, onde a sociedade cumpre sua função social, de forma que os refugiados possam se sentir parte de uma sociedade que lhes dá oportunidade de emprego, com acesso a saneamento básico, postos de saúde, escolas, locais de lazer, entre outros, para que a pessoa que busca refúgio no Brasil tenha uma vida digna.

Diante das análises de dados e legislações, torna-se evidente a urgência de intervenções e apoio do Estado, através da criação de políticas públicas voltadas à população venezuelana, que visam garantir a moradia adequada a esta comunidade. Vale ressaltar que é imprescindível que essas pessoas sejam ouvidas, pois só assim será possível criar legislações que alcancem as necessidades básicas dos refugiados, haja vista que a instabilidade habitacional persiste, especialmente em Roraima, onde a incerteza sobre a disponibilidade de habitação, compromete a segurança e o bem-estar desses indivíduos vulnerabilizados.

Por fim, é necessário que a presente temática continue sendo explorada, pois ainda há muito a ser estudado, haja vista que o fluxo de pessoas refugiadas é um fenômeno que ocorre permanentemente por diversos fatores, como desastres naturais, guerras, perseguições religiosas, dentre outros. Logo, demonstra-se que há uma real necessidade de prosseguir estudando o tema, visando um futuro em que as garantias fundamentais e direitos humanos sejam respeitados independente de se tratar de nacionais e estrangeiros.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABL (Academia Brasileira de Letras). **Qualiquantitativo**, 2023 Disponível em: <https://www.academia.org.br/nossa-lingua/nova-palavra/qualiquantitativo>. Acesso em: 13 de maio de 2024.

ACNUR (Agência da ONU para Refugiados). **ACNUR e Ministério da Cidadania renovam parceria em prol das pessoas refugiadas e migrantes da Venezuela**, 2022b. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2022/01/26/acnur-e-ministerio-da-cidadania-renovam-parceria-em-prol-das-pessoas-refugiadas-e-migrantes-da-venezuela/> acesso em: 21 de março de 2024.

ACNUR (Agência da ONU). **“Refugiados” e “Migrantes”**: Perguntas Frequentes, 2016. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2016/03/22/refugiados-e-migrantes-perguntas-frequentes/>. Acesso em 14 de maio de 2024.

ACNUR (Agência da ONU). **Acnur em Roraima**, 2022a. Disponível em: https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&opi=89978449&url=https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2022/06/ACNUR-Brasil-%25E2%2580%2593-Relatorio-de-Atividades-Roraima-%25E2%2580%2593-Jan-Abr-2022_FINAL-V2-compressed-1.pdf&ved=2ahUKEwi8pb3ozfSFAXnpZUCHeDnBJIQFnoECB0QAQ&usg=AOvVaw2JpQD9WV6rVrYMWMq9Jmll. Acesso em: 04 de maio de 2024.

ACNUR (Agência da ONU). **Entenda os desafios das pessoas refugiadas no Brasil**, 2021 Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2021/11/18/entenda-os-principais-desafios-das-pessoas-refugiadas-no-brasil/>. Acesso em 04 de maio de 2024.

ACNUR (Agência da ONU). **Refúgio no Brasil: a proteção brasileira aos refugiados e seu impacto nas Américas**. Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto, organizador. – 1. ed. – Brasília, Ministério da Justiça, 2010. Disponível em: https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&opi=89978449&url=https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Ref%25C3%25BAgio-no-Brasil_A-prote%25C3%25A7%25C3%25A3o-brasileira-aos-refugiados-e-seu-impacto-nas-Am%25C3%25A9ricas-

2010.pdf&ved=2ahUKEwiP46zt3lGFAXWFrZUCHX5YDdUQFnoECDAQAQ&usg=AOvVaw0_jmz8fsXTibCS5earHAoJ. Acesso em: 13 de março de 2024.

ACNUR. **Relatório Nacional 1º Semestre 2023 no Brasil**, 2023. Disponível em: https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2023/10/ACNUR-Brasil-Relatorio-Nacional-1-Semestre-2023_new.pdf . Acesso em: 04 maio 2024.

AGÊNCIA Senado. **Comissão mista sobre migrações e refugiados é instalada e elege presidente**. Agência Senado, 2024. Disponível em: https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&opi=89978449&url=https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/03/19/comissao-mista-sobre-migracoes-e-refugiados-e-instalada-e-elege-presidente&ved=2ahUKEwilm5W25JyFAXX5lpUCHUA9Cs4QFnoECB0QAQ&usg=AOvVaw158SS_QVa1RrFrSSFdE7Pa. Acesso em 23 de março de 2024.

ALVES, Thiago. **Crise humanitária venezuelana e a proteção aos direitos dos refugiados**. Travessia - Revista do migrante, São Paulo, n. 90, p. 43 - 61. abril de 2019. Disponível em: <https://travessia.emnuvens.com.br/travessia/issue/view/97/105>. Acesso em: 12 março de 2024.

BAHIA, Alexandre Gustavo Melo F.; MAGALHÃES, José Luiz Quadros de; JUBILUT, Liliana L. **Direito à diferença: Aspectos de proteção específica às minorias e aos grupos vulneráveis**, volume 2, 1ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2013. E-book. ISBN 9788502208803. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502208803/>. Acesso em: 20 abr. 2024

BRASIL de Fato. **Refugiados apontam moradia como maior problema enfrentado em São Paulo**, 2017. Disponível em: <https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&opi=89978449&url=https://www.brasildefato.com.br/2017/04/05/refugiados-apontam-moradia-como-maior-problema-enfrentado-em-sao-paulo&ved=2ahUKEwiFubn70IWFAXXRpZUCHaMjCEUQFnoECC4QAQ&usg=AOvVaw36xgQvGCzbh4noFtDIM3ir>. Acesso em: 13 de março de 2024.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 2016. 496 p. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm#:~:text=Art.%206%2C%20BA%20S%C3%A3o%20direitos%20sociais,desamparados%2C%20na%20forma%20desta%20Constitui%C3%A7%C3%A3o. Acesso em: 30 de março de 2024.

CRUZ Vermelha. **Relatório anual 2020**, 2021. Disponível em:

https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&opi=89978449&url=http://www.cruzvermelha.org.br/wp-content/uploads/2021/10/Relat%25C3%25B3rio-Anual-2020-final.pdf&ved=2ahUKEwj_sbb3z_SFAXUOD7kGHQ0CAqsQFnoECB8QAQ&usg=AOvVaw30-gxgohMvIrlqHE5vDEAg5. Acesso em 14 de maio de 2024.

ESMPU (Escola Superior do Ministério Público da União); Unhcr Acnur (Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados). **Percursos, percalços e perspectivas: a jornada do projeto Atuação em Rede: capacitação dos atores envolvidos no acolhimento, na integração e na interiorização de refugiados e migrantes no Brasil**. Brasília. p. 91. 2020. Disponível em:

<https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2020/02/Percursos-percal%C3%A7os-e-perspectivas-Online-V2.pdf>. Acesso em: 24 de maio de 2024.

GEMIGRA, Universidade Católica De Pelotas. In: **O direito à moradia de imigrantes e refugiados no Brasil: obstáculos e garantias**, 2023, São Paulo.

Sumário de pesquisa sobre imigração, São paulo, 11 de setembro de 2023.

Disponível em:

<https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&opi=89978449&url=https://portaleventos.uffs.edu.br/index.php/spm/article/view/18780&ved=2ahUKEwiFubn70IWFAxXRpZUCHaMjCEUQFnoECDEQAQ&usg=AOvVaw2SXuArJ9OI9HNFh0iOS6q2>.

Acesso em: 19 de março de 2024.

GORISCH, Patrícia. **Entre o desabrigo e a desintegração: como a falta de moradia afeta famílias refugiadas**, 2023. Disponível

em:<https://ibdfam.org.br/artigos/2040/Entre+o+Desabrigo+e+a+Desintegra%C3%A7%C3%A3o+Como+a+Falta+de+Moradia+Afeta+Fam%C3%ADlias+Refugiadas>.

Acesso em 04 de maio de 2024.

GOV.BR. **Moradia: Constituição garante e reforça concretização do direito**,

2018. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/constituicao-30-anos/textos/moradia-constituicao-garante-e-reforca-concretizacao-do->

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502208858/>. Acesso em: 25 maio 2024.

LIMA, João Brigida Bezerra; MUÑOZ, Fernanda Patricia F.; NAZARENO, Luísa de Azevedo; AMARAL, Nemo. **Refúgio no Brasil: caracterização dos perfis sociodemográficos dos refugiados (1998-2014)**. Brasília: Editora Ipea, 2017.

Disponível em:

https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/8061/1/Ref%c3%bagio%20no%20Brasil_caracteriza%c3%a7%c3%a3o%20dos%20perfis%20sociodemogr%c3%a1ficos%20dos%20refugiados_1998-2014.pdf. Acesso em: 20 de abril de 2024.

LUSSI, Carmem. **Políticas públicas e desigualdades na migração e refúgio**, SciELO, 2013

https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&opi=89978449&url=https://www.scielo.br/j/pusp/a/k94mXDJWVbcqC7JhWSf7qnF/&ved=2ahUKEwjkbPs4pyFAXtr5UCHUaSBm4QFnoECDgQAQ&usg=AOvVaw1gFPZOIF5vkoaAS81C1_UE. Acesso em: 20 de março de 2024.

MINISTÉRIO da Justiça. **Sistema de Refúgio Brasileiro: Desafios e perspectivas**. Comitê Nacional para Refugiados, 2016. p. 28. Disponível em:

http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/portugues/Estatisticas/Sistema_de_Refugio_brasileiro_-_Refugio_em_numeros_-_05_05_2016. Acesso em: 20 de março de 2024.

MSF (Médicos sem Fronteiras). **Sete contextos de refúgio em que o MDS atua e que você precisa saber**, 2023. Disponível em:

https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&opi=89978449&url=https://www.msf.org.br/noticias/sete-contextos-de-refugio-em-que-msf-atua-e-que-voce-precisa-saber/&ved=2ahUKEwjkgJu32_SFAXUGHbkGHatIBMAQFnoECBgQAQ&usg=AOvVaw0FQmMm8dnYy67LF3C0DjM1. Acesso em 14 de maio de 2024.

MUNDO Educação. **Asilo político**, 2019. Disponível em:

https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&opi=89978449&url=https://mundoeducacao.uol.com.br/amp/politica/asilo-politico.htm&ved=2ahUKEwi7s_fJ4JyFAXUkBbkGHTyEA1gQFnoECBwQAQ&usg=AOvVaw2PsHg_ZXP_En-ojpcfl_3r. Acesso em: 20 de março de 2024.

NETO, Aurelio Toaldo. **O acolhimento humanitário e a interiorização dos migrantes venezuelanos em Roraima**, 2022. Disponível em:

file:///C:/Users/55919/Downloads/1816-Texto%20do%20artigo-3853-1-10-20230404.pdf. Acesso em: 4 de maio de 2024.

OIM (Organização Internacional para as Migrações). **DTM Monitoramento do fluxo da população venezuelana**, 2023a. Disponível em:

<https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&opi=89978449&url=https://dtm.iom.int/sites/g/files/tmzbd1461/files/reports/OIM%2520DTM%25207.pdf&ved=2ahUK EwiPrvGu4ICGAXWdlZUCHTRwCioQFnoECBsQAQ&usg=AOvVaw13YTNrfaZI2h8c h7iMX-Wx>. Acesso em 04 de maio de 2024.

OIM (Organização Internacional para as Migrações). **Operação Acolhida dá aos venezuelanos um novo começo no norte do Brasil**, 2024. Disponível em:

<https://brazil.iom.int/pt-br/stories/operacao-acolhida-da-aos-venezuelanos-um-novo-comeco-no-norte-do-brasil>. Acesso em: 4 de maio de 2024.

OIM (Organização Internacional para as Migrações). **Situação dos refugiados e migrantes venezuelanos desabrigados em Pacaraima**, 2020 (Relatório Técnico, Nº OIM-0720). Disponível em:

https://dtm.iom.int/sites/g/files/tmzbd1461/files/reports/OIM-0820-informe-desabrigados-pacaraima_compressed.pdf. Acesso em: 4 de maio de 2024.

OIM ONU imigração. **Operação acolhida dá aos venezuelanos um novo começo no norte do Brasil**, 2023b. Disponível em: <https://brazil.iom.int/pt-br/news/operacao-acolhida-da-aos-venezuelanos-um-novo-comeco-no-norte-do-brasil#:~:text=Desde%202017%2C%20mais%20de%20800,metade%20decidiu%20ficar%20no%20pa%C3%ADs>. Acesso em: 13 de março de 2024.

ONU (Organização das Nações Unidas). **Convenção relativa ao estatuto dos refugiados de 1951**. Agência da ONU (ACNUR), 1954. Disponível em:

https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&opi=89978449&url=https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf&ved=2ahUKEwiwtf-85ZyFAxXtGLkGHcMiDu4QFnoECBsQAQ&usg=AOvVaw1ZtMI8y1TgOz5xOIbcDI57. Acesso em: 25 de março de 2024.

ONU. **Comentários gerais da ONU**, 2018. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7726135/mod_resource/content/1/Comentarios%20Gerais%20da%20ONU.pdf. Acesso em: 21 de abril de 2024.

PAZ, Carlos Eduardo. **Lei de migração coloca o Brasil na vanguarda da defesa de imigrantes**, 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-abr-18/lei-migracao-coloca-brasil-vanguarda-defesa-imigrantes/>. Acesso em: 12 de março de 2024.

PEREIRA, Carla. **Direito à Moradia adequada na cidade na Floresta: Análise da geografia do capitalismo em Barcarena/PA**. Dissertação (Mestrado em Direito). Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA). Belém, p. 195. 2018.

PEREIRA, Carla Maria Peixoto. **Direito à moradia adequada na cidade na floresta: a geografia do capitalismo em Barcarena/PA**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2019. p. 202.

BRASIL. **Protocolo de 1967 Relativo ao Estatuto dos Refugiados**, 1967.

Disponível em:

https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&opi=89978449&url=https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Protocolo_de_1967_Relativo_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf&ved=2ahUKEwi55Y2os6mGAXWAqJUCHWscDy8QFnoECCEQAQ&usg=AOvVaw1N8s5gFN-nlOdXz7ZYSOUb. Acesso em: 20 de março de 2024.

RODRIGUES, Gilberto Marcos Antonio. **Convenções sobre refugiados**.

Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direitos Humanos. Wagner Balera, Carolina Alves de Souza Lima (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em:

<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/514/edicao-1/convencoes-sobre-refugiados>. Acesso em 01 de abril de 2024.

SILVA, Aderson. **Os desafios para o Brasil na condução da Operação Acolhida**. Trabalho de Conclusão de Curso para obtenção de título de Especialista em Ciências Militares, Escola de Comando e Estado-Maior do Exército, Rio de Janeiro, p. 66. 2019. Disponível em:

<https://bdex.eb.mil.br/jspui/bitstream/123456789/5788/1/MO%206141%20-%20ADERSON.pdf>. Acesso em: 13 de maio de 2024.

SILVA, Nicole Alexandra. **O Brasil na proteção dos refugiados: trajetória histórica e enquadramento legal**, São Paulo, 2023. Disponível em:

<https://museudaimigracao.org.br/en/blog/migracoes-em-debate/o-brasil-na-protecao-de-refugiados-trajetoria-historica-e-enquadramento-legal>. Acesso em : 25 de março de 2024.

SOUSA, Rafaela. **Imigração venezuelana para o Brasil**, 2019. Brasil Escola.

Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/brasil/imigracao-venezuelana-para-brasil.htm>. Acesso em 30 de março de 2024.

UNHCR (Agência da ONU para Refugiados). **A resposta humanitária frente à crise migratória venezuelana no Brasil**, 2021a. Disponível em:

<https://www.acnur.org/portugues/2022/05/30/a-resposta-humanitaria-frente-a-crise-migratoria-venezuelana-no-brasil-e-tema-de-seminario-em-sao-paulo/>. Acesso em: 19 de março de 2024.

UNHCR (Agência da ONU para Refugiados). **Cartilha sobre acesso à terra e a moradia orienta pessoas refugiadas e migrantes no brasil**, 2021b. Disponível em:

https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&opi=89978449&url=https://www.acnur.org/portugues/2021/12/21/cartilha-sobre-acesso-a-terra-e-a-moradia-orienta-pessoas-refugiadas-e-migrantes-no-brasil/&ved=2ahUKEwiFubn70IWFAXRpZUCHaMjCEUQFnoECDAQAQ&usg=AOvVaw0mkjPFzTqf_bUJ-bQZ-HAF. Acesso em: 20 de fevereiro de 2024.

UNHCR Acnur (Agência para os Refugiados), **Moradia e abrigo**, 1951.

Disponível

em: <https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&opi=89978449&url=https://help.unhcr.org/brazil/moradia-e-abrigo/&ved=2ahUKEwiFubn70IWFAXRpZUCHaMjCEUQFnoECBwQAQ&usg=AOvVaw3R8fRkMczExjGVL7cKOyWx>. Acesso em: 18 de fevereiro de 2024.

UNHCR Acnur (Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados). **Censo 2022 alcança 1.800 residências temporárias nos abrigos da Operação Acolhida**

em **Roraima**, 2022a. Disponível em:

<https://www.acnur.org/portugues/2022/08/13/censo-2022-alcanca-1-800-residencias-temporarias-nos-abrigos-da-operacao-acolhida-em-roraima/>. Acesso em: 12 de maio de 2024.

UNHCR Acnur (Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados). **Brasil reconheceu mais de 65 mil pessoas como refugiadas até 2022**, 2023. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2023/06/20/brasil-reconheceu-mais-de-65-mil-pessoas-como-refugiadas-ate-2022/>. Acesso em: 25 de maio de 2024.

UNHCR Acnur (Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados). Imdh (Instituto Migrações e Direitos Humanos) **Refúgio, migrações e cidadania**, 2017b. Disponível em:

https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&opi=89978449&url=https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Caderno-de-Debates-12_Ref%25C3%25BAgio-Migra%25C3%25A7%25C3%25B5es-e-Cidadania.pdf&ved=2ahUKEwjD9N2I2pyFAxXIPrkGHaeqD-IQFnoECC8QAQ&usg=AOvVaw1fDIYQQ30iZF2dd1mwdSzX. Acesso em 13 de março de 2024.

UNHCR Acnur (Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados). **Refugiados**, 2017a Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/quem-ajudamos/refugiados/#:~:text=S%C3%A3o%20pessoas%20que%20est%C3%A3o%20fora,direitos%20humanos%20e%20conflitos%20armados>. Acesso em: 25 de maio de 2024.

UNHCR Acnur (Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados).

Reassentamentos e vias complementares, 2020. Disponível em:

<https://www.acnur.org/portugues/construir-futuros-melhores/solucoes-duradouras/reassentamento/>. Acesso em 24 de maio de 2024.

UNHCR Acnur. **Estratégia de Interiorização**. Agência da ONU para refugiados (UNHCR ACNUR), 2021. Disponível em: <https://help.unhcr.org/brazil/inform-ativo-para-a-populacao-venezuelana/programa-de-interiorizacao/>. Acesso em: 20 de março de 2024.

UNHCR Acnur. **Relatório de Interiorização. Agência da ONU para Refugiados**

(UNHCR ACNUR), 2022b. Disponível em :

<https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&opi=89978449&url=https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2022/05/ACNUR-Brasil-Relatorio-de-Interiorizacao-Mar-Abr-2022-VF.pdf&ved=2ahUKEwijoio34CGAxVDqpUCHaJRAs8QFnoECBkQAQ&usg=AOvVaw3d9uUE2gO-MnrWgzLu257W>. Acesso em 04 de maio de 2024.

UNICEF. **Crise migratória venezuelana no Brasil**, 2019. Disponível em:

<https://www.unicef.org/brazil/crise-migratoria-venezuelana-no-brasil>. Acesso em 14 de maio de 2024.

VARGAS, John Edinson Velásquez; SHIMIZU, Helena Eri; MONTEIRO, Pedro Sadi;

As vulnerabilidades dos imigrantes venezuelanos no Brasil e na Colômbia na perspectiva da Bioética de Intervenção. Revista da Escola de Enfermagem da USP. São Paulo, 2023. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/reeusp/a/vdYv9pJvMWGTJFcBT4Qm6gj/?format=pdf&lang=pt>

. Acesso em: 14 de maio de 2024.